



PROJETO DE LEI N.º 7425, DE 2017

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur e dá outras providências.

Emenda n.º 3/2017

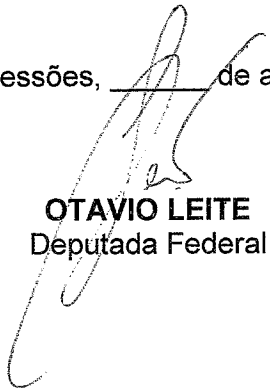
Inclua-se aonde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 7425, de 2017:

“Art Poderão ser apresentadas emendas parlamentares, em caráter impositivo, para apoiar a presença de agentes econômicos e instituições do turismo receptivo, reconhecidos como tal pela Agência Embratur, para fins de patrocínio e/ou custeio que permita presença em eventos internacionais que visam captação de turistas para o Brasil”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer as receitas da Agência Embratur.

Sala das Sessões, _____ de abril de 2017.



OTAVIO LEITE
Deputada Federal





CÓPIA

PROJETO DE LEI N.º 7425, DE 2017

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur e dá outras providências.

Emenda n.º 4/2017


O artigo 16 do Projeto de Lei n.º 7425, de 2017, passa a vigorar com o seguinte inciso X:

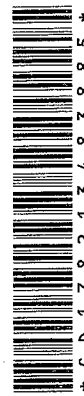
“X – o percentual de 10% (dez por cento) de outorgas de aeródromos de aeroportos do Brasil, objeto de concessão e privatização”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer as receitas da Agência Embratur.

Sala das Sessões, _____ de abril de 2017.


OTAVIO LEITE
Deputada Federal





CÓPIA

PROJETO DE LEI N.º 7425, DE 2017

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur e dá outras providências.

Emenda n.º 5/2017

Inclua-se aonde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 7425, de 2017:

Art. ... Nos termos do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, fica classificado como atividade econômica exportadora, o setor de turismo receptivo, através das iniciativas propostas por seus agentes econômicos tais como; meios de hospedagem, operadores de turismo, agências de viagens receptivos; bem como, organizadores e administradores de feiras, eventos, congressos e similares; para fins de captação de turistas estrangeiros de lazer e de negócios para o Brasil.

§1º A classificação estabelecida por este artigo implica no direito à fruição, por qualquer agente econômico do setor de turismo receptivo, de todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais instituídos em órgãos, bancos e agências públicas para fomentar a exportação de produtos e serviços brasileiros.

§2º O Poder Executivo regulamentará o disposto no caput, instruindo todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, que cuidam da atividade exportadora, para o acolhimento das demandas de projetos do setor de turismo receptivo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer o turismo receptivo brasileiro.

Sala das Sessões, _____ de abril de 2017.


OTAVIO LEITE
Deputada Federal





COPIA

PROJETO DE LEI N.º 7425, DE 2017

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur e dá outras providências.

Emenda n.º 6/2017

Inclua-se aonde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 7425, de 2017:

“Art A Agência Embratur firmará parceira com o sistema S e com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC para programas de qualificação profissional em turismo receptivo e divulgação de destinos turísticos brasileiros”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer o turismo receptivo brasileiro.

Sala das Sessões, _____ de abril de 2017.

OTAVIO LEITE
Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei n.º 7.425, de 2017, do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur e dá outras providências.

EMENDA N.º 7 / 2017

Art. 1.º Inclua-se onde couber, no presente Projeto de Lei, os seguintes artigos:

“Art. __ Fica instituído o Adicional de Tarifa Aeroportuária para o Incentivo ao Turismo (ATAIT), que se destina a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de promoção e incentivo ao turismo receptivo brasileiro, nos termos do disposto em lei.

Art. __ O fato gerador do ATAIT é a aquisição de passagens aéreas para vôos internacionais com partida de aeroportos situados no território nacional.

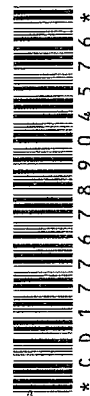
Art. __ o ATAIT incide sobre o valor da passagem para vôo com destino internacional adquirida, sendo calculado com base na aplicação da alíquota de 1% (um ponto percentual).

§ 1.º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação e restituição do ATAIT, previstos em lei.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Os créditos orçamentários necessários para o desempenho das atividades citadas no § 1º serão transferidos para a Unidade Orçamentária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para sua efetiva execução de acordo com os valores aprovados na respectiva lei orçamentária anual - LOA.

Art. __ O contribuinte do ATAIT é a companhia aérea brasileira ou subsidiária de estrangeira, constituída sob as leis brasileiras, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tenha vendido a passagem para vôo internacional com partida do Brasil.

Art. __ O pagamento do ATAIT será efetuado pelo contribuinte no ato ou imediatamente após a confirmação do pagamento da passagem aérea para vôo internacional com partida do Brasil, por meio de recolhimento automático.

Art. __ O contribuinte deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da aquisição da passagem aérea, os documentos pertinentes à operação, para apresentação à fiscalização, quando solicitados.

Art. __ Sobre o valor do ATAIT pago em atraso ou não pago, bem como sobre a diferença decorrente do pagamento do ATAIT a menor que o devido, incidirão multa de mora ou de ofício e juros de mora, na forma prevista no § 3º do art. 5º e nos arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. __ O produto da arrecadação do ATAIT será destinado automaticamente ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur, para que esta:

I – formule, implemente e execute as ações de promoção, marketing e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no mercado externo; e

II - realize, promova, organize, participe e patrocine eventos ligados à promoção e ao apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo, realizados no País e no exterior.

Art. __ O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.”

JUSTIFICATIVA

Dispõe o art. 180 da Constituição Federal que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Um dos fatores que motivaram a apresentação do Projeto de Lei n.º 7.425, de 2017, foi, declaradamente, a necessidade de se destinar mais recursos financeiros para a operação da Embratur, que, em sua atual conformação, sofreu uma drástica redução de recursos orçamentários para o exercício de suas atividades de promoção do turismo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na exposição de motivos do Projeto, chega-se a mencionar que, entre os anos de 2011 e 2016, o orçamento do órgão para divulgação internacional do turismo no Brasil foi reduzido em 82,46%.

É exatamente para prover a nova entidade com os recursos necessários a uma operação efetiva, alinhando-se às suas congêneres no resto do mundo, que se propõe a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Adicional de Tarifa Aeroportuária para o Incentivo ao Turismo – ATAIT, que se destina a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de promoção e incentivo ao turismo, determinada pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.


Deputado Otávio Leite
PSDB/RJ

